



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 10 / 2020

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	360.413/2016-7
PAT Nº	878/2016-1ª URT
INSCRIÇÃO/CNPJ	20.228.915-0/11.754.239/0001-73
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO	ANEQUIM INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA-ME
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 041/2020- CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE

1. A antecipação do imposto nas operações de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, com o fim de industrialização neste Estado, cujo destinatário se encontre inadimplente com suas obrigações principais ou acessórias ou inscritos em dívida ativa não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional cuja base de cálculo aos tributos por ele abrangido – entre eles o ICMS – é a receita bruta auferida. Diccção do art. 462,III; art. 945, I, alíneas “f” e “g”; LC 123/2006.

2. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Diccção do art. 142 do CTN.

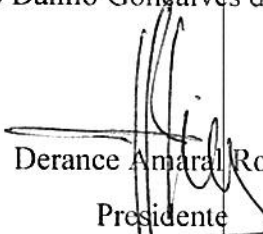
3. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como infringidos, apontando-se erro material, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, e considerando-se nulo o procedimento fiscal, havendo, neste caso, possibilidade de novo


lançamento. Dicção do art. 20, III do RPAT. Inaplicabilidade do art. 173, II do CTN. Acórdãos precedentes: 04, 05, 61/18; 27, 141/19.


4. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Auto de infração nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de junho de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado